

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

REF. PROC. N° 2003.NOR.TCE.12693/03

C/AR

Ofício n° 21059/2010/SEC

Fortaleza, 17 de agosto de 2010

Exmo. Senhor(a) Presidente(a),

Em cumprimento à determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, exarada nos autos do processo em epígrafe, venho informar a Vossa Excelência que estão suspensos todos os efeitos do(s) acórdão(s) exarado(s) por este Tribunal de Contas nos autos do processo n° 12693/03, de responsabilidade do Sr. **Jesúno Rodrigues Sampaio Neto**, por força de decisão do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, para sua perfeita ciência e instrução dos fins legais, conforme as cópias em anexo.

No ato, reitero manifestações de elevada estima e justificada consideração agradecendo, desde já, a atenção dispensada ao assunto em apreço.

Sem mais para o momento, subscrevo.

Atenciosamente

17 Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO

ANEXO(S): Cópia(s) da comunicação processual n° 20849/10 e dos despachos da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência e do Secretário.

Exm°(a) Sr.(a)
Presidente(a) da Câmara Municipal de
NOVO ORIENTE

Esazo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Procuradoria Geral do Estado

CÓPIA

226
09/8

OFÍCIO PGE/PJ - Nº 4750/2010
Proc. 12 693/03

Fortaleza, 11 de agosto de 2010


URGENTE

AÇÃO: ORDINÁRIA
PROCESSO: 0120436-94.2010.8.06.0001
AUTOR: JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
REU: ESTADO DO CEARÁ

Senhor Presidente,

Diante da necessidade de defesa do Estado do Ceará nos autos do processo em epígrafe, solicito de V. Exa. se digne fornecer as informações referentes ao caso sub judice. Roga-se ainda, a fim de resguardar o prazo judicial cabível, que as informações solicitadas, se possível, sejam apresentadas, em caráter de urgência.

Atenciosamente,


Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA JUDICIAL
O.A.B./CE 20.963

Exmo. Sr.
Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
COD.FILIFE
(S)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
No. PROTOCOLO: 20849/10
PROCESSO: 2003.NOR.TCE.12693/03
REQUERIMENTO 2003
ENTRADA: 12/08/2010 FLS: 1
PREFEITURA MUNICIPAL - NOVO ORIENTE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Centro Admin. Bárbara de Alencar • Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone: (85) 3001.6371 / 3101.6200 • Fax: (85) 3101.6132



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690; Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

228
fls. 185

COPIA

DECISÃO

Processo nº: 0120436-94.2010.8.06.0001
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente: Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto
Requerido: Estado do Ceará

DECISÃO

Vistos etc.

AUTENTICAÇÃO
SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Certifico que a presente cópia confere com a original, e foi rubricada nesta Secretaria.
Fortaleza, 05 de 03 de 2010.
ANA LUISA DE MELO E SILVA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública

JESUINO RODRIGUES SAMPAIO NETO,

devidamente qualificado na inicial, por mediação de advogado regularmente constituído, propõe perante esta Vara Especializada esta Ação Ordinária Declaratória de Nulidade em face do ESTADO DO CEARÁ e do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS igualmente identificados no processo, com base na vasta argumentação expendida no exórdio inaugural e documentos à ele acostados.

Segundo afirma o Autor, exercera o cargo de Prefeito Municipal de Novo Oriente durante o exercício financeiro de 2003, quando a sua administração foi submetida a uma tomada de contas especial levada a efeito pelo egrégio TCM, objeto do Processo Administrativo n.º 12.693/03, dentro do qual foi exarado o Acórdão n.º 1.755/2008, declarando irregulares as contas do Promovente e aplicando ao mesmo uma multa no valor de R\$ 3.192,30 (três mil cento e noventa e dois reais e trinta centavos).

Acrescenta que não lhe foi propiciada a faculdade de manifestar recurso ou mesmo pedido de reconsideração porque, mesmo sendo detentor de endereço certo, terminou sendo intimado por edital, quando inclusive já era ocupante de cargo de Deputado Estadual, circunstância que considera malferidora dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, acarretantes da nulidade absoluta da decisão avergoada.

Diz ainda que, não foi ele próprio o responsável pela prática da irregularidade apontada, vez que a prática dos atos teriam sido originados na administração anterior do Sr. Antônio Gerardo Bonfim, ex Prefeito Municipal, tanto que o próprio TCM, ao lavrar o acórdão atribuiu ao Promovente a condição limitada de co-autoria do fato, o que seria também irregular dado o caráter de intransmissibilidade da pena por errônea identificação do responsável, fato que invoca igualmente como causa de nulidade.

Em arremate diz que, já manifestou pedido de reconsideração junto ao TCM, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0120436-94.2010.8.06.0001 e o código 804.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Cearca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690. Fone: (35) 3492 8344, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

fls. 186

CÓPIA

05

órgão, estando o processo em pauta de julgamento, motivo pelo qual requesta provimento antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional por entender que a inclusão do seu nome na famosa "lista negra" que o TCM enviou ao TRE- Ceará está em vias de acarretar-lhe enormes prejuízos, inclusive podendo chegar ao ponto de inviabilizar a sua elegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64/90.

SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Certifico que o presente foi conferido com o original, expedido nesta Secretaria.
Fortaleza, 03 de 08 de 20

Passo, agora, a apreciar o pleito acautelatório:

Antes de qualquer consideração a respeito do pleito propriamente dito, é preciso ressaltar que a inclusão do nome do autor na lista encaminhada pelo TCM ao TRE/CE, como relatado anteriormente, deu-se por suposta constatação de irregularidade de contas de gestão relativas a tomada de contas especial relativa ao exercício fiscal de 2003 quando o autor ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Novo Oriente.

Assim afirmo, porque é preciso deixar claro que a hipótese dos autos não contempla irregularidade insanável na medida em que o pagamento das multas resolveria o impasse, como também não contempla a aplicação de pena por prática de improbidade administrativa, possuindo, contudo, o caráter de decisão recorrível, sob a ótica do TCM, por força da revella imputada ao autor, mas tendo ainda em vista que o pedido de reconsideração por ele formulado naquela instância, como já dito anteriormente, acha-se em vias de ser apreciado.

Sob tal prisma, a análise do Poder Judiciário ao caso concreto tem a finalidade de verificar se aquele processo administrativo assegurou ao Autor, no plano formal, o exercício regular e constitucional do direito de ampla defesa como garantia do devido processo legal.

Sustenta a parte autora que o comportamento adotado pelos promovidos no trato da questão a si submetida, não encontra substrato legal, contrariando os princípios norteadores da matéria, principalmente o da razoabilidade, da moralidade administrativa e da presunção de inocência.

Aduz, em seu prol, a imperiosa necessidade da concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, para que o ESTADO DO CEARÁ e o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS adotem as providências necessárias e suficientes para suspender os efeitos práticos da decisão proferida no Processo Administrativo n.º 12.693/03 (Acórdão n.º 1.755/2008).

Diante de tais considerações, razoável se torna o deferimento do pleito dealbar preparatório, máxime se levado em consideração que presentes se encontram os requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória da tutela jurisdicional.

Busquemos o respaldo que a pretensão dos proponentes encontra na doutrina pátria:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0120436-91/2010-8-05 (001) e o código 804.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Câmara de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Viagalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 30811-690, Fone: (85) 3492 3844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

fls. 18

CÓPIA

"A tutela pode ser prestada quando há fundado receio de dano, mas também quando o dano está sendo ou já foi produzido".

O eminente Professor LUIZ GUILHERME MARINONI (*In* "a Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil". Malheiros. 2. ed. São Paulo. 1996, pág. 57), assim se expressou:

"É possível a concessão da tutela antecipatória não só quando o dano é apenas temido, mas igualmente quando o dano está sendo ou já foi produzido".

"No primeiro caso devem estar presentes elementos ou circunstâncias de fato que permitam ao juiz concluir, ainda que com base em probabilidade, que o dano é eminente (pode ocorrer brevemente) e que, por isso, é justificável - considerada a natureza da situação jurídica que se visa proteger - a concessão da tutela".

"(...)".

"Nada impede, ainda, que o juiz possa conceder a tutela para evitar o agravamento de um dano já produzido. (...)".

Sobre a prova inequívoca e a verossimilhança necessária para a concessão da tutela, vejamos:

"O art. 273 afirma que o juiz poderá antecipar a tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação".

"(...)".

"(...) a denominada 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz da 'verossimilhança da alegação', somente pode ser entendida como a 'prova suficiente' para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência do direito." (MARINONI, Ob. cit. Págs. 67/68).

Assim é que o princípio constitucional do devido processo legal é o instrumento indispensável à proteção dos direitos e garantias fundamentais, tuteladas pela Constituição. O devido processo legal em sua dimensão material manifesta-se em todos os ramos do direito. Na hipótese dos autos, se verdadeira a tese de que o autor não fora, devidamente, comunicado, para acompanhar a inspeção de sua prestação de contas, o devido processo legal não foi

AUTENTICAÇÃO

SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Certifico que a presente cópia encontra-se em conformidade com o original existente nesta Secretaria.

Fortaleza, 03 de 07 de 10

ANA LUISA DE MELO E SILVA
 Diretora de Secretaria da
 2ª Vara da Fazenda Pública
 Matrícula nº 5080

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 012043691/2010 e o código 804.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 188

Cornarca de Fortaleza
2ª Vara da Fazenda Pública

CÓPIA

Rua Embargador Floriano Benevides Magalhães nº 20, Água Fria - CEP 60811-590, Fone: (85) 3492 3344.
Fortaleza - CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

observado, ensejando sua nulidade, pois, segundo o mandamento constitucional ninguém será privado da liberdade, ou de seus bens sem o devido processo legal.

AUTENTICADO

SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Certifico que a presente cópia confere com o original que se encontra nesta Secretaria

em data 05 de 03 de 2010.

ANA LUISA DE MELO E SILVA
Diretora de Secretaria da
2ª Vara da Fazenda Pública
Matrícula nº 1234567

Artigo 5.º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder

Judiciário, lesão ou ameaça a direito;

(...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, com o advento da atual Constituição Federal, ganharam inovação profunda e muito significativa porque ampliou a abrangência do seu conteúdo para os processos civil e administrativo, antes, somente admissíveis na esfera penal. De forma que, não subsiste decisão, em sede de qualquer processo, se antes não foi dada ao cidadão ampla oportunidade de defesa.

Também se encontra demonstrado o receio de dano irreparável, tendo em vista que os efeitos da decisão administrativa guerreada, se não suspensos neste azo, irá produzir repercussões de grande monta, sobretudo no que pertine aos direitos políticos do demandante.

Afigura-se-me razoável o argumento de que, possuindo a pessoa endereço certo e profissão definida, notadamente o detentor de mandato eletivo, não poderia, tal como foi feito, ser declarado revel pelo colendo TCM por razões óbvias, admitidas de maneira uniforme na doutrina e na jurisprudência como causas de nulificação do processo.

Assim é que:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO DE EX-GESTOR PELO TCU. VÍCIO NA CITAÇÃO. OFENSA À AMPLA DEFESA. SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- O Acórdão embargado não nega a competência constitucional (arts. 70 e 71 da CF/88) e legal (Lei n.º 8.443/92) para exercer a fiscalização da aplicação de recursos públicos federais e a eventual apuração da responsabilidade de maus gestores. Apenas consigna a necessidade de o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0120136-94/2010 e os (0001 e o código BD).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública

Rua Embargador Fiorano Benevides Magalhães, 110, Água Fria - CEP 60411-990, Fone: (85) 3491 8344. Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

fls. 185

observar o Princípio da Ampla Defesa, mediante a realização da citação pessoal do interessado, reservando-se a citação por edital apenas para excepcionais hipóteses e desde que esgotados todos os meios de efetiva busca do citando, o que não teria ocorrido *in casu*.

O invocado artigo 1.º, III da Resolução TCU n.º 08/93, não teria o condão de alterar o entendimento judicial, pois se trata de norma infralegal, que jamais poderia ir de encontro ao princípio constitucional estabelecido no art. 5.º, LV da CF/88.

- Eventual discordância da Embargante quanto a essa tese deve ser veiculada por meio de recurso cabível para tanto, não servindo os embargos declaratórios para esse propósito.

- Embargos Declaratórios desprovidos. (grifei)."

Em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, estando presentes, no caso em apreço, os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A não concessão trará prejuízos irreparáveis à parte autora, além do que estão configurados na plenitude, segundo análise perfunctória deste juízo, os requisitos estampados no Caput e no Inciso II do art. 273, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não vislumbro na hipótese dos autos o perigo da irreversibilidade do provimento acautelatório, uma vez que a tutela concedida neste azo é de natureza eminentemente formal e se estende, evidentemente, quanto aos seus efeitos, tão somente até o julgamento do mérito da causa.

Desse modo, a meu sentir, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 273, caput, inciso I e paragrafo 2º, do CPC, necessários e suficientes para à análise do pleito autoral, sendo certo que o simples percorrer dos caminhos do processo, com o natural manejo dos recursos à ele inerentes, tornariam ineficaz a medida, acaso não deferida neste exato momento, podendo inclusive acarretar a total imprestabilidade da decisão que venha este juízo a proferir quanto ao mérito da demanda.

Além do mais a Lei Complementar n.º 64/90, lei das inelegibilidades, estabelece na letra g do inciso I, do artigo 1.º, *verbis*:

"Art. 1.º São inelegíveis:

I- para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas a cargos ou

ATTESTAÇÃO

SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Certifico que a presente cópia confere com o original arquivado nesta Secretaria

em data 05 de 08 de 11

ANA LUIZ DI MELO E SILVA
Diretora de Secretaria
2ª Vara da Fazenda Pública
Matricula nº 5060

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 07204/11, Vº 2010 e o processo 07204/11, Vº 2010 e o código 604



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 190

Comarca de Fortaleza
2ª Vara da Fazenda Pública

CÓPIA

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 20, Água Fria - CEP 50811-590, Fone: (85) 3492 3344,
Fortaleza - CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configurem ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem ns oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se-lhe o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição."

A propósito, apenas para não incorrer em omissão deliberada, é de bom alvitre carrear ao bojo desta decisão o entendimento que vem sendo adotado de maneira uniforme pela jurisprudência quanto ao instituto da ampla defesa, notadamente nos casos de julgamento de contas por parte das cortes especializadas, cristalizando-se o entendimento que exsurge dos seguintes julgados, *in verbis*:

Apelação 425905200080600961
ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
3ª Câmara de Direito Cível
11/01/2010
15/01/2010

... CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.A função de fiscalizar os atos do Poder Executivo insere-se no rol das prerrogativas institucionais da Câmara Municipal, razão pela qual possui ... CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE D CAUSAM. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.A função de fiscalizar atos do Poder Executivo insere-se no rol das prerrogativas institucionais da Câmara Municipal, razão pela qual possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em comento. 2.No caso dos autos, o julgamento efetuado pela Casa Legislativa de Ipueriras encontra-se eivado por vício insanável, qual seja, a ausência de regular contraditório e ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas. 3.Reexame conhecido e não provido. Sentença Mantida

RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 13134 -
Santana Do Acaraú/CE
Acórdão nº 13134 de 05/11/2007
Relator(a) TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA
Publicação:

AUTENTICAÇÃO
SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Certifico que a presente cópia confere com o original, exibido nesta Secretaria.
Fortaleza, 05 de 08 de 10.
ANALUISA DE MELO E SILVA
Diretora de Secretaria da
2ª vara da Fazenda Pública
Matricula nº 5080

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO MARTINHO PONTES DE VASCONCELOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 01204/10-94/2010 8 06.0001 e o código 804.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza
2ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 113, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8344.
Fortaleza - CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

CÓPIA

Nº 191

DJ - Diário de Justiça, Volume 215, Data 13/11/2007,
Página 224/225

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO
DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA
AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. RECURSO
PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Deve ser envidado todos os meios possíveis à
intimação do candidato acerca das irregularidades
constatadas em suas contas pelo órgão técnico, para
que possa supri-las, em homenagem aos princípios
do contraditório e da ampla defesa. Portanto, nula é a
sentença que proferida sem o desvelo que o ato
requer.

2. Recurso provido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade e em consonância com
o parecer ministerial, conhece do recurso e lhe dá
provimento, determinando o retorno do feito à 44ª
ZE, para que se dê seu regular trâmite, sendo que
após, seja proferido novo juízo de mérito pela Juíza
Eleitoral acerca das contas sob análise, nos termos
do voto do Relator.

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela
postulada pela parte autora para o fim específico de determinar aos Promovidos que
adotem as providências necessárias e suficientes para suspender os efeitos do
Acórdão 1.755/200, emanado da Corte de Contas dos Municípios do Estado do
Ceará.

Cite-se.

Intimem-se.

Exp. nec.

Fortaleza, 04 de agosto de 2010.

DR. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS

Juiz da 3ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública

AUTENTICAÇÃO

SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Certifico que a presente cópia confere
com o original, exibido nesta Secretaria.

Fortaleza, 05 de 08 de 10.

ANA LUISA DE MELO E SILVA

Diretora de Secretaria da
2ª Vara da Fazenda Pública
Matricula nº 5080

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 01204/10 94 2010 e o 0001 e o código 804.



ADVOCACIA CONSULTORIA E INTERMEDIADORA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

fls. 1

CÓPIA

AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
PROMOVENTE: JESUÍNO RODRIGUES SAMPAIO NETO (NENEN COELHO)
PROMOVIDO: ESTADO DO CEARÁ.

Ementa: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CITAÇÃO POR EDITAL PRECEDIDA DE SUPOSTA RECUSA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO PELA VIA POSTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO APELO.
- Tomada de Contas Especial na qual ex-Prefeito foi citado pela via editalícia, após suposta recusa de recebimento da citação pela via postal.
- Não foram exauridas as possibilidades de localização do citando, em especial, não foi consultado o TRE, que prontamente localizaria o ex-Prefeito, que à época da notificação exercia mandato eletivo de Deputado Estadual.
- Inobservância da garantia da ampla defesa e conseqüente desconstituição do acórdão do TCU.
- Apelação a que se dá provimento.
Acórdão: UNÂNIME
(TRF5 - Apelação Cível: AC 347328 PE 0011109-93.2002.4.05.8300 - Relator(a): Desembargador Federal Iven Lira de Carvalho (Substituto). Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 06/01/2009 - Página: 11 - Nº: 3 - Ano: 2009)

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO (NENEN COELHO), brasileiro, casado, agropecuarista e deputado estadual, CPF 778.018.573-72, residente e domiciliado na Rua Marcos Macedo, 1350, apartamento 802, CEP 60.150-190, Aldeota, Fortaleza, Ceará, vem, por condução de seus advogados, habilitados pelo instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), à honrosa presença de Vossa Excelência, aviar a presente **AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** em favor do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Dr. José Martins Rodrigues, nº 150, bairro Edson Queiroz, CEP 60811-520, Fortaleza (CE), o que faz com esteio nos aspectos fáticos e jurídicos adiante expendidos:

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax: (85) 3244.4468

Página 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0120436-94 2010.8.06.0001 e o código 787



CÓPIA

fls. 2

O Sr. Jesuino Rodrigues
Prefeito Municipal de
financeiro de 2003.

Na Tomada de Contas Especial, submetida
Contas dos Municípios do Estado do Ceará,
após análise realizada pelo respeitável
algumas supostas impropriedades imputadas
Acórdão nº 1753/2008, da lavra do eminente
decisão proferida pela 1ª Câmara da Col
**ERRÔNEA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL
EIVARAM DE NULIDADE O REFERIDO DECISUM.**

Nesse Acórdão, aquele douto Julgador, em
julgou as contas em apreço como irregulares
3.192,30 (três mil e cento e noventa e
Petitionante não pôde se manifestar em
tendo sido considerado revel, porque
encontrado. Ocorre que, o ora Requerente
Deputado Estadual, que tem domicílio certo
não foram esgotados todos os meios pro
pessoal, antes que se desse a intimação p
Dessa feita, dada a venia, permitiu-se c
Promovente à fôca zelada ampla defes
declarada a revelia do Petitionante.

Cedição é que Parlamentar é figura pública, autoridade estadual, sendo o seu
gabinete na Assembléia Legislativa um local certo e sabido, notadamente para o
TCM, órgão auxiliar do Parlamento Estadual, o que torna injustificável e eivada de
nulidade a intimação pela via editalícia.

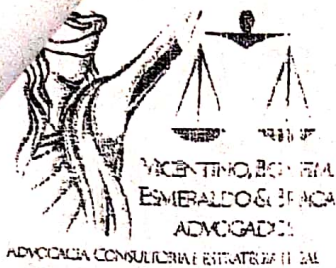
Impõe-se, pois, a urgente prestação jurisdicional para o fito especial de reconhecer
e declarar a sua **NULIDADE ABSOLUTA**.

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax: (85) 3244.4468

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000411 - DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CIVEL Comarca: FORTALEZA		DPGC - GUIA DE	
2 - VENCIMENTO		GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
3 - DATA EMISSÃO		01/09/2010	
4 - SEQUENCIAL GUIA		02/09/2010	
5 - PROCESSO/PROTOCOLO		0042564	
6 - VALOR DA CAUSA		50,00	
7 - VALOR A RECOLHER		22,29	
8 - VALOR DA CAUSA		50,00	
9 - VALOR A RECOLHER		22,29	
10 - VALOR A RECOLHER		22,29	
11 - VALOR A RECOLHER		22,29	
12 - VALOR A RECOLHER		22,29	

Página 2

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDUINA FERREANDES DAVID LIMA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jtce.jus.br>, informe o processo 0120436-94/2010 e o código 7177



Demais disso, em que pese o brilho do r. acórdão vergastado¹, tem-se que os mesmos estão contaminados por vícios que afetam a sua existência jurídica, impondo a declaração de suas nulidades.

Vejamos.

CÓPIA

2 - AS NULIDADES DO PROCESSO TCE N.º 12.693/03

Consoante alinhavados passos atrás, o noticiado processo de "Tomada de Contas Especial" encontra-se maculado por nulidades de ordem absoluta, que retiram as suas legitimidade e validade jurídica.

Adiante, declinar-se-á os vícios genéricos do acórdão combatido, para, em seguida, pontuar as nulidades específicas dele. Vejamos.

2.1) INCOMPETÊNCIA DO TCM/CE PARA JULGAMENTO DE PREFEITOS MUNICIPAIS

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário n.º 132.747-2/DF, ratificou o posicionamento de que compete, em caráter de exclusividade, ao Poder Legislativo o julgamento das contas de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Ponderou o Pretório Excelso, sob a brilhante relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, que os Tribunais de Contas possuem função meramente opinativa nos julgamentos das contas dos Chefes do Poder Executivo - atuando como verdadeiro órgão fiscalizador, senão vejamos a ementa do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 132.747-2/DF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legal e constitucionais não

¹ Proferidos nos autos do TCE n.º 17.497/03 e da PRO n.º 10.254/00.



ADVOCACIA CONSULTORIA E STRATEGIA LEGAL

prejudica a apreciação do extraordinário. No campo interpretativo, cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guardião da Carta Política da República. **INELEGIBILIDADE - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis - federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas atua como simples órgão auxiliar, atuando na esfera colmativa - inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988.**" Destacamos.

fls. 5

Por oportuno, importa trazer à baila trechos do voto condutor proferido pelo Ministro

Marco Aurélio Mello:

"Dir-se-á, no entanto, que a observância do que se contém na Seção da Carta Federal relativamente ao controle contábil nos âmbitos Estadual e Municipal sofre temperamento, em face à existência da cláusula 'no que couber' no preceito do artigo 75. Ocorre que a ausência de incompatibilidade da divisão de competências, tendo em vista a origem das contas, salta aos olhos. O Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos igualam-se no que se mostram merecedores do status de Chefes de Poder. A amplitude maior ou menor das respectivas áreas de atuação não é de molde ao agasalho de qualquer distinção quanto ao Órgão competente para julgar as contas que devam prestar, sendo certa a existência de Poderes Legislativos específicos. A dualidade de tratamento, considerados os Chefes dos Poderes Executivos e os administradores em geral, a par de atender a aspecto prático, evitando sobrecarga do Legislativo, observa a importância política dos cargos ocupados, juncindo o exercício de crivo em relação às contas dos Chefes dos Executivos Federal, Estaduais e Municipais à atuação não de simples órgão administrativo auxiliar, mas de outro Poder - o Legislativo.

A própria Constituição Federal contém regra reveladora da competência do Poder Legislativo Municipal relativamente à fiscalização do Município, valendo notar que a expressão

Página 4

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax (85) 3244.4468

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDIANA FERRETTES DAVID LIMA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tribunal.jus.br>, informe o processo 0120436-94/2010-8-08-0001 e o e-Proc 777



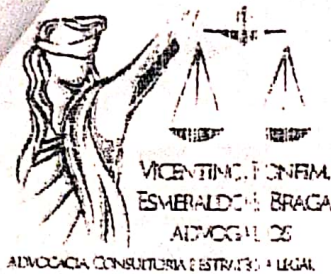
individual maior deste último está na figura do prefeito. Preceitua o caput do art. 31 que 'a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei'. A limitar a atuação dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios ou dos Conselhos, constata-se a existência, no próprio texto constitucional, de norma que os aponta como órgãos auxiliares da Câmara Municipal - § 1º - e que exclui, como é óbvio, a possibilidade de lhes ser reconhecida a autonomia suficiente a rejeição das contas dos prefeitos, ainda que apreciadas sob a forma parcial, ou seja, mediante submissão individualizada de processos relativos a licitações e contratos. Aliás, frente a regra constitucional, difícil é conceber a glosa parcial, a alcançar contrato por contrato firmado pela administração, isto quanto à atuação não de simples administradores, mas do próprio Prefeito, em relação ao qual impõe a Lei Básica Federal a prestação de contas anuais - § 2º, do artigo 31, o que obstaculiza a rejeição, porque precoce e implementada por Órgão incompetente, de efeitos nefastos - e ponto de ensejar a inelegibilidade. (...)

A atividade meramente auxiliar não pode ser transmutada em decisória, ainda que se potencialize o preceito do § 2º do aludido artigo. O que nele está normatizado afigura-se como regra de julgamento. Leva-se em conta parecer, redundantemente definido como prévio, originário do Órgão auxiliar competente, ou seja, o Tribunal de Contas do Estado ou do Município ou Conselho que lhe faça as vezes. Na apreciação das contas do Poder Executivo, no caso pela Câmara Municipal, parte-se do que contido no citado parecer prévio - esta é a expressão contida na Lei Básica Federal -, cujo teor prevalece, uma vez não alcançado, na votação, o quorum qualificado de dois terços dos membros que a integrem. Isto não inverte a situação. Longe fica de emprestar à apreciação das contas pelo Tribunal contornos de verdadeiro julgamento, só alcançado mediante ato da Câmara Municipal. Sem que ocorra o

CÓPIA

Página 5

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA. Para conferir o original, acesse o site: <http://www.tjce.br>, informe o processo 0120438-94 2010 e o código 757.



exame pelos membros que a integram, a peça ofertada pelo Tribunal de Contas, seja favorável ao Prefeito, seja-lhe contrário, permanece com os contornos que lhes são próprios, ou seja, com o valor que lhe é atribuído pela Constituição Federal, de pronunciamento opinativo prévio, a instruir processo perante a Câmara. Aliás, é incongruente a proposição revelada até aqui no enquadramento constitucional da matéria. A uma, porque acaba por apontar que o Tribunal de Contas não possui competência para julgar as contas anuais do Prefeito, muito embora o tenha para contratos dos diversos setores da administração e em relação aos quais o chefe do Poder Executivo apenas esteve ligado como ordenador de despesa. A duas, porquanto ao admitir que a existência de quorum especial (§ 2º do artigo 31) encerra o quadro de que o pronunciamento do Tribunal somente é afastável - e aí ao menos se admite que não se faz com as qualidades de decisão irrecorrível - mediante recurso do interessado, acaba por obstaculizar o envio automático das contas à Câmara, pois se o misto de parecer e decisão for favorável, certamente não haverá recurso. A três, porque implica relegar o papel da Câmara Municipal na fiscalização do Executivo ao de mero órgão revisor, criando recurso sui generis, ou seja, contra decisão de Órgão que tem a incumbência, apenas, de auxiliar o Poder na fiscalização a ser exercida". (Grifo nosso).

E conclui o Ministro:

"Por tudo, tenho que o Acórdão impugnado, ao implicar a submissão do que teve como contas parciais do Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, assentando que a rejeição ocorrida operou efeitos a ponto de torná-lo inelegível, revela mau trato ao disposto nos artigos 71, inciso I, 75 e 31 da Constituição Federal". (Grifo nosso).

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em tema de inelegibilidade em face de desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas, tem entendido que o julgamento das contas do Prefeito Municipal é ato exclusivo da Câmara de Vereadores, sendo o ato emanado do TCM, relativo às contas do Prefeito, um pronunciamento meramente opinativo, senão vejamos:

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax: (85) 3244.4468

fls. 7

Página 6



CÓPIA

fls. 8

FE

"RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL É MERO PARECER PRÉVIO - IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE CONTAS DE GESTÃO E CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - INELEGIBILIDADE AFASTADA - LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, LETRA G - 1. O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do tribunal de contas mero parecer opinativo. 2. Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do prefeito municipal. 3. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento". (TSE - RESPE 20201 - Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Perceira - DJU 20.09.2002) (Grifo nosso).

"DIREITO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - RECURSO RECEBIDO COMO ORDINÁRIO - REJEIÇÃO DE CONTAS - PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAMENTO - CÂMARA MUNICIPAL - RECURSO DESPROVIDO - A Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas do prefeito, consistindo a decisão do tribunal de contas do estado em mera peça informativa". (TSE - RESPE 19982 - Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira - DJU 03.09.2002). (Grifo nosso).

Diante do exposto, resta concluir que a competência para o julgamento das contas do Prefeito Municipal é da Câmara Municipal e não do Tribunal de Contas dos Municípios.

Destaca-se ainda o embaraço do próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará na distinção entre atos de gestão e atos de governo, a qual não encontra critério em qualquer diploma normativo, resultando de simples construção doutrinária e jurisprudencial típicas das Cortes de Contas.

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax: (85) 3244.4468

Página 7

247
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDUIANNE DA SILVA ANDRES DAVID LIMA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo: 0120436-94.2010.8.06.0001 e o código 777.



ADVOCACIA CONSULTORIA E ESTRATEGIA DE LIDA

Contudo, a matéria reclama segurança jurídica, posto que o que está em jogo é a competência do Legislativo em julgar as Contas do Chefe de Governo, nos moldes reservados pela Magna Carta da República, não podendo tal definição oscilar ao sabor das interpretações e classificações dos atos administrativos oferecidas pelos próprios Tribunais de Contas.

fls. 9

29

245

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDUINA FERREIROS DAVID LIMA. Para conferir o original acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0120436-94.2010.8.06.0001 e o código 7FF.

In casu, o Promovente exercia o mandato eletivo de Prefeito Municipal de Novo Oriente (CE), à época em que ocorreram os fatos objeto da Tomada de Contas Especial nº. 12.693/03 (DOC. 02).

Em face de tal condição (chefe de Poder Executivo Municipal), o Promovente não poderia ser julgado pelo Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - o que evidencia gravoso vício que habita o acórdão combatido, afetando sobremaneira a sua validade jurídica.

2.2) DA ERÔNEA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL NO ACÓRDÃO PROFERIDO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N.º 12.693/03.

Ainda que a TCM/CE se afigurasse como órgão competente para o julgamento de Prefeitos Municipais - e o é quando o mandatário avoca para si a *conditio* de Ordenador de Despesas - o acórdão proferido nos autos do processo supra se encontra maculado por gravoso vício, qual seja: a erônea identificação do responsável. Vejamos.

Os atos processuais, assim como os demais atos jurídicos (entenda-se: todos aqueles que lidam diretamente com os direitos das pessoas), são passíveis de apresentar certos vícios que os tornem inválidos e, naturalmente, ineficazes.

Esses vícios, em geral, são decorrentes da inobservância da forma pela qual o ato deveria ter sido regularmente realizado.

Assim, o ato nulo consiste naquele que existe fática e juridicamente, mostrando-se, no entanto, viciado em sua formação, em consequência do não atendimento aos requisitos estipulados pela lei processual, pelos ditames constitucionais ou mesmo pela respectiva prática.

Página 8

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax: (85) 3244.4468



Então, quando o ato processual ofende norma na qual prevaleçam fins ditados pelo interesse público, a exemplo do carceramento ao contraditório e à ampla defesa, tratando-se evidentemente de norma cogente, estar-se-á diante de uma **NULIDADE ABSOLUTA**.

fls. 10

CÓPIA

Essa espécie de nulidade, como se extrai da melhor doutrina, deve ser decretada de ofício pelo julgador, independentemente de provocação da parte interessada, mas, além do Ministério Público, no exercício de seu mister de *custos legis*, qualquer um pode invocá-la sem a necessidade de demonstrar interesse, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento, independentemente de expressa previsão legal.

Trata a nulidade absoluta de vício insanável, que, naturalmente, não se sujeita à convalidação ou saneação, seja qual for a esfera de julgamento, razão pela qual repete-se, prescinde de previsão legal específica, conforme pode ser facilmente reconhecido pelo próprio *Parquet*, do auge da sua incumbência institucional de "Fiscal da Lei", posto que ELE PRÓPRIO TEM O DEVER DE ARGUIR NULIDADES ABSOLUTAS.

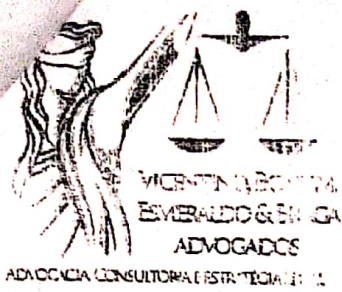
No direito processual brasileiro, alguns casos de nulidade absoluta estão expressamente indicados na lei, são as nulidades ditas "cominadas". No entanto, não são os únicos casos de nulidade absoluta; é preciso, caso a caso, verificar se a exigência formal foi instituída no interesse da ordem pública, e então, mesmo que não exista cominação expressa, será absoluta a nulidade, v.g., na falta de indicação da causa de pedir em uma petição inicial, ou na omissão pelo juiz do saneamento do processo, ou, ainda, em todos aqueles casos não quais haja violação a princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa, dentre outras vertentes corolários do DEVIDO PROCESSO LEGAL, conforme claramente demonstrado no caso em tela.

Dito isso, no caso vertente, fundamenta-se o presente pleito na errônea identificação do responsável quanto aos atos de gestão constatando tal equívoco durante todo o processo em tablado, o que deu causa à aplicação indevida de multa ao Senhor JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, ex-prefeito do município de Novo Oriente/CE, durante o exercício financeiro de 2003.

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax: (85) 3244.4468

Página 9

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDIANA FERRETTI LIMA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0120436-94/2010.8.06.0001 e o código 787



É que, desde o início do processo em epígrafe não foi considerado que o ora Requerente havia delegado poderes ao ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Antônio Gerardo Bomfim, através da Portaria nº 007/2001, conforme está acostada às fls. 09 dos autos nº 12.693/03, ao TCM/CE.

CÓPIA

Entretanto, o ora Requerente ainda assim acabou sendo responsabilizado no Processo de Tomada de Contas Especial em epígrafe, sem que ele, contudo, sequer tenha sido o ordenador das despesas da Unidade Gestora em tela, as quais correram, exclusivamente, sob a supervisão do Senhor ANTÔNIO GERARDO BOMFIM, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Realmente, compilando os autos, facilmente se percebe que o Senhor ANTÔNIO GERARDO BOMFIM atuou como ordenador de Despesas afines ao Fundo Geral da Prefeitura durante o período em comento, sendo, por essa razão, responsável, diretamente, por eventuais impropriedades ocorrentes em tal Tomada de Contas Especial.

Ocorre que essa situação passou despercebida pelo TCM/CE, de modo que, no lugar do Senhor JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, o ora Recorrente é que foi chamado a responder por tais impropriedades, SEM QUE, NO ENTANTO, TIVESSE LEGITIMIDADE PARA TANTO.

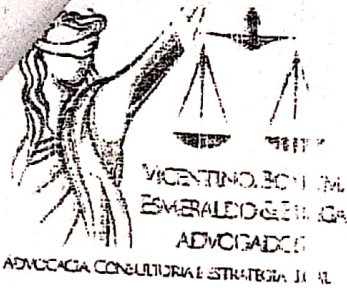
Conseqüência disso é que o Senhor JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, ora Peticionante, viu-se impedido a responder por impropriedades de competência de outra pessoa, FATO ESSE QUE CARACTERIZA UM MANIFESTO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL dando azo a abertura da presente via extraordinária do incidente de nulidade em tablado.

Resta evidenciado, portanto, que, ao invés do Senhor JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, ora Demandante, quem tinha o dever de apresentar os esclarecimentos pertinentes à Tomada de Contas Especial acima citada era o Senhor ANTÔNIO GERARDO BOMFIM, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças de Novo Oriente.

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax (85) 3244.4468

Página 10

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0120436-94 2010 8 06 0001 e o código 7F7



Desse modo, assiste razão ao ora Recorrente em pleitear a nulidade do Acórdão nº 1755/08 nesta oportunidade, porquanto ocorreu um dos requisitos necessários para tanto, CONSISTENTE NA ERRÔNEA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL, passível de nulidade absoluta.

fls. 12

CÓPIA

Com efeito, a inobservância de tal exigência constitucional espelha nulidade de ordem absoluta, ferindo a própria validade jurídica do ato.

Assim sendo, diante do ora exposto, não há outro caminho senão declarar a nulidade em tese na, sob pena de afronta aos Princípios Constitucionais da INTRASMISIBILIDADE DA PENA, do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA, corolários do DEVIDO PROCESSO LEGAL.

2.3) DA NÃO ORDENAÇÃO DAS DESPESAS, DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS ATOS DE GESTÃO.

Como se viu, trata-se o Acórdão nº 1755/08 de um decisório nulo de pleno direito, eis que proferido nos autos de um processo administrativo onde não foram devidamente respeitados o Princípio Constitucional da Intransmissibilidade da Pena.

Aliás, cabe destacar que não apenas o Acórdão nº 1755/08, mas o processo nº 12893/03 desde o início merece ser invalidado neste azo, tendo em vista que a errônea identificação do responsável acima evidenciado ocorreu ainda na fase inicial do feito, mantendo todos os atos processuais praticados posteriormente.

O Sr. Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto, ex-Prefeito Municipal de Novo Oriente, no período de 02/01/2003 a 11/03/2003, delegou poderes ao Sr. Antônio Gerardo Bonfim, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças de Novo Oriente, para que este ordenasse as despesas do Fundo Geral da Prefeitura de Novo Oriente, em conformidade com a Portaria nº 007/2001.

Realmente, com arrimo na referida Portaria, ficou instituída, no âmbito do Poder Executivo de Novo Oriente, a delegação de poderes para ordenação das despesas da Unidade Setorial em comento, passando o Sr. Antônio Gerardo Bonfim a ser o ordenador de despesas e de pagamentos dessa pasta.

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax: (85) 3244.4468

Página 11



ADVOCACIA CONSULTORIA E ESTRATEGIA SOCIAL

Portanto, é de se ver que o Senhor **JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO**, como não lidou diretamente com dinheiro, bens e valores públicos, jamais poderia ter sido chamado a responder pelas questões suscitadas pelo Órgão Técnico, eis que tais questões dizem respeito apenas a **ATOS DE GESTÃO**, os quais, como já visto, são de responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. **ANTÔNIO GERARDO BOMFIM**.

fls. 13

Tal fato, entretanto, não foi considerado em nenhum momento processual nos julgamentos do TCM/CE, e tampouco pelo Ministério Público de Contas, fato este que leva o processo com nulidade, vez que houve responsabilização de pessoa diversa da que ordenou as despesas.

CÓPIA

Convém anotar que a tese ora aventada, no sentido da ausência de responsabilidade do Prefeito Municipal, quando há delegação de competência aos secretários municipais para ordenar despesas, vem sendo encapada pelo Colegiado Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 357/2007, proferido nos autos do Processo TC nº 014.842/2001-3, que assim dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE MAS IRREGULARIDADES PRATICADAS. ACOELHIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA.

Comprovando o embargante a ausência de responsabilidade pelos desvios praticados, tendo em vista que, à época, fora conferida legalmente competência aos secretários municipais para ordenar despesas e gerir os recursos de suas respectivas pastas, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso de reconsideração interposto e afastar o débito imputado e a multa aplicada.

(Grifo nosso).

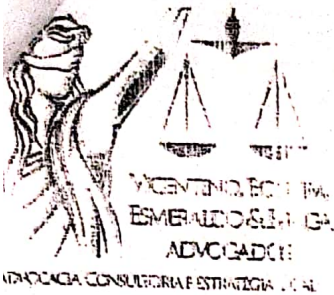
Segundo essa mesma linha de raciocínio, já se posicionou, recentemente, o Ministério Público Especial junto ao TCM/CE, através do Parecer nº 3362/2010, da lavra do Dr. Júlio César Rola Saraiva, exarado nos autos do Processo nº 5772/09, nos seguintes termos:

O recurso apresentado pelo RECORRENTE FRANCISCO HUMBERTO DE MENEZES BESERRA aduz sobre sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, vez que não era gestor e ordenador de despesas da unidade em comento, durante o exercício de 2006.

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax: (85) 3244.4468

Página 12

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0120436-94/2010.8.06.0001 e o código 787.



ADVOCACIA CONSULTORIA E ESTRATEGIA

loco, não seria responsável pelos atos de gestão ocorridos naquele exercício, sendo responsável, a Sra. Maria Heliane Correia Vileicar.

O Órgão Técnico entendeu pelo não acatamento das alegações da defesa, tendo em vista que a delegação de competências não o eximiria o Prefeito Municipal do controle geral da administração. O posicionamento deste MP é divergente. Explica-se.

Compulsando os autos, constata-se que o ex-Prefeito de Araripe não participou de qualquer das etapas do certame, não constando sua assinatura da autorização, homologação ou mesmo dos contratos firmados com a licitante vencedora, os quais foram assinados pela gestora da Secretaria em questão, sra. Maria Heliane Correia Vileicar.

Percebe-se, também, que o equívoco na indicação do responsável ocorreu lá na elaboração do relatório exordial (fls. 02/07), ensejando a nulidade, segundo entendemos, quanto a este, de todos os atos posteriores, ou seja, todo o processo, desde sua origem, conforme será adiante justificado.

O fato referido - ilegitimidade passiva do gestor responsabilizado - gera evidente nulidade; o recurso comprova suficientemente que, no período em tela, o ora RECORRENTE, delegou poderes à sra. Maria Heliane Correia Vileicar como Secretária de Educação, para gerir e ordenar despesas devendo efetivamente responder pela gestão da unidade ora sindicada; com isso, não participou das contratações ora questionadas.

Vale observar que, tratando-se de matéria de nulidade absoluta, torna-se obrigatório o conhecimento, evitando a permanência de uma decisão eivada de vício essencial, mesmo que não tivesse havido provocação da parte.

Assim, conforme já exposto, há clara impropriedade essencial na instauração do presente processo, pelo que entendemos ser caso de nulidade parcial, circunscrita ao sr. Francisco Humberto de Menezes Beserra.

(Grifo nosso).

Imperioso citar a Informação Técnica nº 13.198/2009, do Processo nº 17.764/09, supra mencionada, que entende no mesmo sentido de não responsabilizar o Prefeito Municipal quando este delega os poderes das ordenações de despesas da Unidade Gestora. Segue abaixo:

"É conveniente destacar que no item 2 da informação nº 7309/2009 sugeriu-se que fosse intimado o Prefeito Municipal, Sr. João Pontes Mota, para apresentar suas razões de Defesa para as falhas apontadas na citada informação.

Ocorre que a licitação, objeto de análise na fase inicial, foi homologada pela Sra. Meirlene Lira Frota, Secretária de Cultura,

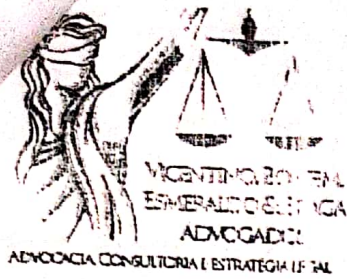
Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax: (85) 3244.4468

fls. 14

C-10

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0120436-94/2010-8, 06.0001 e o código TET.

Página 13



ADVOCACIA CONSULTORIA E ESTRATEGIA FISCAL

Turismo, Juventude e Desporto.

Mediante o exposto, inobstante a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, entende-se por descaracterizar sua responsabilidade pelas falhas anotadas no relatório pericial". (Grifos nossos)

fls. 15

Nos mesmos termos entendeu o **emlente Conselheiro Relator Manoel Bezerra Veras**, no Acórdão nº 628/2010 e o Auditor David Santos Matos, no Ofício nº 59/2010, do processo sob o nº 17.764/09, supra mencionado.

CÓPIA

Insta destacar que os precedentes retro citados se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos do TCM/CE, pois, em ambos os casos, os atos de ordenação de despesas foram legalmente delegados aos titulares das Secretarias e Fundos Municipais, ficando o Chefe do Poder Executivo, dessa forma, eximido de qualquer responsabilidade sobre referidos atos.

Com efeito, se o Órgão Técnico do TCM tivesse empreendido o mínimo de esforço em identificar a responsabilidade de quem funcionou, realmente, como gestor municipal, constataria, facilmente, que o ex-Prefeito Municipal de Novo Oriente, Senhor **JESUÍNO DE DEQUEZ DE SAMPAIO NETO**, não desceu da condição de Chefe de Governo em qualquer algum, não podendo ser julgado pelo TCM/CE em processo de Prestação de Contas de Gestão, em sintonia com os mandamentos contidos no art. 71, Incisos I e II e o art. 75 da Constituição Federal, ex vi:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República [Chefe do Poder Executivo], mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (Grifos nossos).

Página 14



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0120436-94.2010.8.06.0001 e o código 717.

No julgamento do **Recurso Extraordinário nº 132.747 - DF**, o Supremo Tribunal Federal, em matéria semelhante, deixou assente a impossibilidade do Tribunal de Contas julgar os atos do Chefe do Executivo na hipótese em que este não acumulava as funções políticas com as de ordenador de despesa. Leia-se do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio:

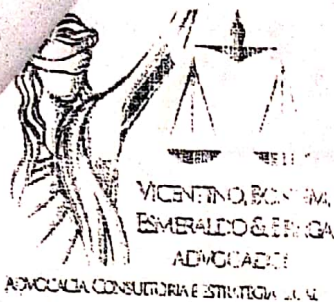
Nota-se, mediante leitura dos incs. I e II, do art. 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, consideradas as contas do Chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral. Dá-se, sob tal ângulo, nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas. Este aprecia as contas prestadas pelo Presidente da República e, em relação a elas, limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento. Já em relação às contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e às contas daquelas que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o erário, a atuação do Tribunal de Contas não se faz apenas no campo opinativo. Isto está evidenciado não só pelo emprego, nos dois incisos, de verbos distintos - apreciar e julgar - como também pelo desdobramento da matéria, explicitando-se quanto às contas do Presidente da República, de que o exame se faz "mediante parecer prévio" a ser emitido, como exsurge com clareza solar, pelo Tribunal de Contas.

(Grifo nosso)

O próprio art. 121 do RITCM é explícito ao declarar que os atos gestão somente serão de responsabilidade do Prefeito Municipal quando este agir na qualidade de ordenador de despesas, ex vi:

Art. 121. Quando o prefeito municipal atuar como ordenador de despesa são de sua responsabilidade pessoal os atos e fatos de sua gestão, aplicando-se neste caso, o disposto nos capítulos II, III e IV do presente título VI.

Assim, o problema reside apenas nos Municípios em que não há distribuição e escalonamento das funções de seus órgãos e das atribuições de seus agentes, restando ao Prefeito a função de ordenar despesas.



Nesses casos, conforme bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o Prefeito submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento, precedido de parecer prévio; outro técnico a cargo da Corte de Contas. Porém, tal conjectura não se enquadra no caso em apreço.

fls. 17

251

CÓPIA

Repise-se, então, que o Senhor Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto, enquanto Chefe do Poder Executivo, e não tendo jamais descido dessa condição para atuar como ordenador de despesas, afigura-se como parte ilegítima para se manifestar acerca das questões levantadas no Relatório Técnico da DIRF, as quais devem, isso sim, serem respondidas pelo gestor da respectiva pasta administrativa.

Indo ao encontro dessa tese, insta destacar que, segundo a melhor interpretação a respeito do ato de prestar contas, pode-se afirmar que esse ato constitui uma obrigação de fazer de caráter personalíssimo.

Isso significa dizer, por outras palavras, que, além do gestor que ordena as despesas, ninguém mais pode assumir o dever de prestar contas de algo que não conhece.

Outrossim, entende-se que o Prefeito Municipal de Novo Oriente é legitimado a responder pelos atos de gestão ora analisados. Contrária, frontalmente, o **PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA**, consagrado pela ordem constitucional em vigor, o qual veda a formalização de acusação contra quem não tenha envolvimento comprovado nos atos supostamente ilegais.

Deveras, o Processo de Tomada de Contas Especial correu sob a supervisão não do ora Demandante, mas sim do Senhor ANTÔNIO GERARDO BONFIM, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, sendo este, portanto, quem, realmente, possui **LEGITIMIDADE PASSIVA** para responder por tais impropriedades.

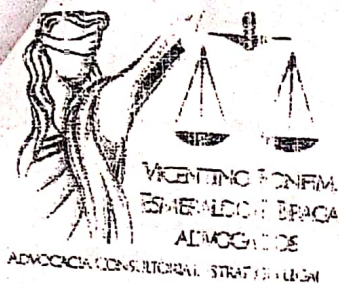
Por esse motivo, deve o presente pleito ser conhecido, porquanto ocorrente um dos requisitos necessários para tanto, **CONSISTENTE NA ERRÔNEA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**, a fim de que, no mérito, restem afastadas as penas indevidamente imputadas ao ora Requerente.

Diante disso, espera-se que esta Corte de Contas se digne de corrigir a situação ora analisada o mais breve possível, com a conseqüente exclusão do ora Requerente do pólo passivo no processo em comento, sob pena

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax: (85) 3244.4468

Página 16

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID IMA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tce.ms.br>, informe o processo 0120-136-94-2010-8 e o código 7F7.



de decretação da **NULIDADE ABSOLUTA** do Acórdão nº 1755/2008 bem como de todos os atos processuais supervenientes, sem prejuízo de que sejam refeitos, desde que, doravante, respeitados o direito de defesa da parte e os ditames do **DEVIDO PROCESSO LEGAL**, bem como o **CONTRADITÓRIO** e a **AMPLA DEFESA**.

fls. 18

CÓPIA

2.4) VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA - NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - ICE Nº. 12.693/03.

A Carta Cidadã de 1988 alçou à condição de garantia fundamental dos cidadãos os princípios da ampla defesa e do contraditório, inclusive em processos de cunho meramente administrativo, serão vejamos a reprodução literal de seu art. 5º, "LV":

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Resaltamos.

Segundo Maria Lívia Zanella Di Pietro², "O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas".

É cediço que o princípio da ampla defesa possui diversas facetas, dentre as quais se destaca a necessidade de conhecimento dos fatos imputados ao acusado.

Alexandre de Moraes³ leciona que

"Dentro da previsão de ampla defesa, igualmente está o direito constitucionalmente garantido de ser informado da acusação que dará início ao processo, relacionando todos os fatos considerados puníveis que se imputam ao acusado, bem como a narrativa detalhada dos fatos concretos praticados". Destacamos.

² In "Direito Administrativo", 1ª Ed., Atlas, p. 491.

³ In "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", 4ª Ed., Atlas, p. 366.

Pois bem. Atente a tais comandos constitucionais, o TCM/CE editou a Resolução nº. 02/2002, que dispõe acerca dos prazos e comunicação dos atos processuais naquela Corte de Contas (DOC. 03).

CÓPIA

O art. 1º da Resolução nº. 02/02, do TCM/CE, estabelece as formas de intimação das partes, senão vejamos:

"Art. 1º. A comunicação dos atos processuais à parte se dará por intimação, a ser realizada:

"I - pessoalmente;

"II - pelo correio, através de Aviso de Recebimento em Mão Própria, ou equivalente;

"III - por edital".

Aludida disposição regimental fixa, igualmente, a ordem sucessiva e necessária com que as comunicações processuais ocorrerão, qual seja: 1º, pessoalmente; 2º, pelos correios e 3º, por edital.

Sabe-se que a citação dos Deputados Estaduais não pode se dar por edital, devendo ser feita por hora certa e entregue pessoalmente.

A citação por edital só se justifica quando a parte a ser citada encontra-se em local desconhecido, o que não é o caso, já que os deputados têm local de trabalho conhecido e, mesmo estando em período eleitoral, devem comparecer à Assembléia Legislativa.

Este, inclusive, é entendimento que coaduna com a legislação e com a jurisprudência dos Egrégios Tribunais, em recente julgado, *in verbis*:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL nº 347328/PE
(2002.83.00.011109-8/01)**

APTE: GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA MELO

ADV/PROC: TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros

Página 18



APDO: UNIÃO

EMBE: UNIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL (TONARDO RESENDE MARTINS)
(CONVOCADO) - Segunda Turma

Data do Julgamento: Recife, 06 de outubro de 2009.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO DE EX-GESTOR PELO TCU. VÍCIO NA CITAÇÃO. OFENSA À AMPLA DEFESA. SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado não nega a competência constitucional (art. 70 e 71 da CF/88) e legal (Lei n. 8.443/92) para exercer a fiscalização da aplicação de recursos públicos federais e a eventual apuração da responsabilidade dos maus gestores. Apenas consigna a necessidade de o processo observar o princípio da ampla defesa, mediante a realização da citação pessoal do interessado, reservando-se a citação por edital apenas para excepcionais hipóteses e desde que esgotados todos os meios de efetiva busca do citando, o que não teria ocorrido in casu.

- O invocado art. 1, III, da Resolução TCU n. 08/93 não teria o condão de alterar o entendimento judicial, pois se trata de norma infralegal, que jamais poderia ir de encontro ao princípio constitucional estabelecido no art. 5, LV, da CF/88. - Eventual discordância da embargante quanto a essa tese deve ser veiculada por meio de recurso cabível; para tanto, não servindo os embargos declaratórios para esse propósito.

- Embargos declaratórios desprovidos. (grifo nosso)

Nesse mesmo diapasão, vale trazer à colação trecho da decisão exarada nos autos do Processo nº 001.1.09-93.2002.4.05.8300, através do qual a 2ª Turma do 5º TRF, em decisão unânime, em caso idêntico, considerou que não é possível a citação pela via postal quando se trata de Deputado Estadual, *in verbis*:

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce. Fone /Fax: (85) 3244.4468

fls. 20

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jfce.jus.br>, informe o processo 0120436-94/2010 8 08 0001 e o código 7F7

Página 19



CÓPIA

ns. 22

256

Se houvesse sido feita pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral, com certeza teria sido encontrado o endereço do apelante, tendo em vista que, à época da citação, já exercia mandato eletivo de Deputado Estadual.

Conquanto, não estão nuvens plúmeas de que a citação por edital, no caso em concreto, é desnecessária e indevida, vez que a citação de Deputado Estadual deve-se dar por hora certa e pessoalmente, o que não ocorreu no caso em tela.

Por vício de citação, que enseja nulidade absoluta, deve o *decisum* ser considerado nulo e, por conseguinte, reformado, atendendo aos ditames legais.

Na hipótese da TCE nº. 12.593/03, o TCM/CE olvidou-se de promover a intimação pessoal do Promovente, fazendo-o tão-somente, por meio dos correios, consoante seja de seu costume assim proceder, mesmo sabedor da violação dos dispositivos processuais no que tange à ordem de comunicação dos atos processuais às partes envolvidas.

A preferência deve sempre ser dada à intimação pessoal, não à por via postal, menos ainda à realizada por edital.

Portanto, em um primeiro aspecto, observa-se a omissão do TCM/CE em promover a intimação pessoal do Promovente (sublinhe-se: que é a regra geral dos atos de comunicação processual), o que ocasiona a quebra da ordem necessária estabelecida no art. 1º, da Resolução nº. 02/02 daquela Corte de Contas e provoca a nulidade do ato.

Em face dessa omissão, afiguram-se nulas as intimações por via postal realizadas nos autos da mencionada TCE, vez que não foram empreendidos todos os esforços no sentido da realização da intimação pessoal do ato.

Com efeito, a dita intimação (do Processo TCE nº. 12.693/03) malfeziram os dogmas constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e impondo a nulidade procedimental, cujo reconhecimento se postula.

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax: (85) 3244.4468

Página 21

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDJINA FERNANDES DAVID LIMA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jfca.jus.br>, informe o processo 0120436-94.2010.8.06.0001 e o código 757.



3) DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994, ao dar nova redação ao art. 273 do Código de Processo Civil, possibilitou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pleito inicial, uma vez observados os requisitos então estabelecidos, senão vejamos:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

O instituto da tutela antecipada consiste numa espécie de tutela satisfativa, de realização imediata do direito (já que dá ao autor o bem por ele pleiteado), prestada no curso de processo de conhecimento com base em mero juízo de probabilidade (cognição sumária).

Neste sentido, faz-se à colação os ensinamentos do Ministro Teori Albino Zavascki⁴, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: -

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados),

⁴ In "Antecipação da Tutela", São Paulo, 1997, ed. Saraiva, p. 75/76).



a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos. Sob esse aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática. (...) Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta, que sem pre será relativa, mesmo quando concluída a instrução, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade".

fls. 24

VIDIOC

Comentando acerca dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, Alexandre Feitas Câmara⁵, um dos novos expoentes do novo direito processual, assevera:

"A probabilidade de existência do direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou dois outros (incisos I e II do art. 273). Estes dois requisitos, porém, são alternativos, bastando a presença de um deles, ao lado da probabilidade de existência do direito, para que se tome possível a antecipação da tutela jurisdicional.

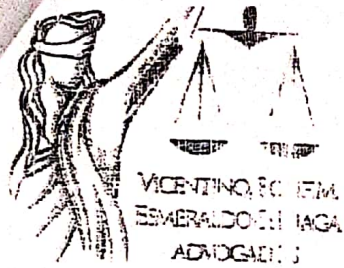
"Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser provável a existência do direito do autor, existe o risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (art. 273, I, CPC). Este requisito nada mais é do que o 'periculum in mora', tradicionalmente, considerado pela doutrina como pressuposto da concessão da tutela jurisdicional de urgência (não só na modalidade que aqui se estuda, tutela antecipada, mas também em sua outra espécie: a tutela cautelar). Verifica-se, pois, que havendo risco de que o direito substancial que o autor quer ver protegido através do provimento jurisdicional definitivo (direito este cuja existência se afigura, ao menos até aqui provável), sofra dano de difícil ou impossível reparação, deverá o juiz conceder a antecipação da tutela jurisdicional".

⁵ In "Lições de Direito Processual Civil - Vol. I", Rio de Janeiro, 2004, Ed. Lúmen Juris, 9ª ed., p.455.

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax: (85) 3244.4468

Página 23

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDUJINA FERNANDES DAVID LIMA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jucj.br>, informe o processo 1120435-94, 2010.8.00.0001 e o número 77.



ADVOCACIA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO

CÓPIA

257
fls. 25

Nos casos em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

A probabilidade do direito aventado nesta via se afigura clara pelos fundamentos expendidos nos cursos destas razões inaugurais, o que torna desnecessário tecermos maiores ilações acerca deste requisito.

Quanto ao segundo requisito, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), tem-se que restou igualmente caracterizado sob os mais diversos prismas. Vejamos.

O Estado, em matéria de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de forma arbitrária ou abusiva, desconsiderando no exercício de sua atividade as balizas constitucionais do devido processo legal.

Pois bem. A decisão proferida pelo TCM/CE nos autos do processo aqui tratado tem provocado danos irreparáveis à imagem de Promovente, enquanto administrador público e político.

Resalte-se, ainda, que popularmente aludida lista recebeu a alcunha de "lista negra", "lista dos maus administradores", dentre outras expressões pejorativas.

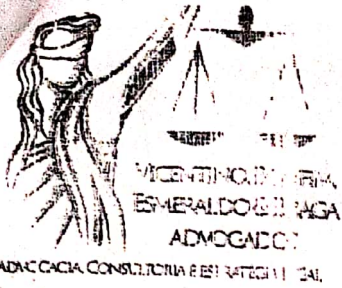
Não bastasse a mácula moral, exsurge do acórdão recorrido outro grave efeito, qual seja: a negligência prevista no art. 1.º, "f", "g", da Lei Complementar nº. 64/90.

Portanto, é indubitável a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação decorrentes das irregularidades cometidas pelo TCM/CE no julgamento da Tomada de Contas Especial nº. 2693/03 – o que exige pronta e imediata intervenção do Poder Judiciário.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer-se, desde logo, a suspensão dos efeitos do acórdão 1755/08 amplamente discutido, bem como declarar que as falhas administrativas nele apontada são de caráter sanável.

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax: (85) 3244.4468

Página 24



ADMINISTRAÇÃO CONSULTORIA E ESTRATÉGICA

4) DO PEDIDO

fls. 25

Presentes os pressupostos legais exigidos pelo art. 273 do *Codex Instrumentalis*, requer-se digna Vossa Excelência de, independentemente de prévia manifestação dos Promovidos, antecipar os efeitos da tutela pretendida para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TCM/CE nos autos das Tomada de Contas Especial nº. 12693/03.

No mérito, requer a confirmação dos termos da decisão interlocutória antecipatória dos efeitos da tutela requerida, para, definitivamente, declarar a nulidade do acórdão proferido pelo TCM/CE no processo supra mencionado, bem como declarar que as falhas administrativas nelas apontadas são de caráter sanável – bem como, por fim, determinar o arquivamento de prefalado procedimento.

Cumprindo as formalidades legais, requer a citação do Promovido, advertindo-o das consequências constantes do art. 285, do Código de Ritos Pátrio.

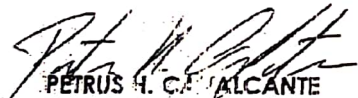
Por fim, requer a condenação do Promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes a serem fixados por Vossa Excelência nos termos do art. 20, § 5º do CPC.

Pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, bem como os moralmente legítimos, com especial ênfase à juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante legal do Promovido e oitiva de testemunhas.

À causa, dá-se o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Fortaleza, Ceará, 30 de julho de 2010.

WILSON DA SILVA VICENTINO
OAB/CE nº. 12.844


PETRUS H. CALDEIRA
OAB/CE nº. 17.107

JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR
OAB/CE nº. 15.545

JULIANA COSTA SOARES
OAB/CE nº. 23.136

Página 25

Avenida Santos Dumont, 2727, sl 507/511, Aldeota, Fortaleza - Ce, Fone /Fax: (85) 3244.4468

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDUINA FERNANDES DAVID LIMA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0170936-94/2010 e o código 777.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (35) 3492 3344,
Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

372 ns. 184

CÓPIA

DECISÃO

Processo nº: 0120436-94.2010.8.06.0001
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente: Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto
Requerido: Estado de Ceará

Deu-me por suspeito para funcionar no presente feito, por motivo íntimo, nos termos do art. 139, § único do Código Processo Civil.

At meu substituto legal, o Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, nos termos do art. 100, inciso II, alínea b do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Comunique-se ao Colegiado Conselho de Magistratura.

Expediente necessário.

JOAQUIM VIEIRA CAVALCANTE NETO

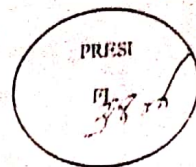
Juiz de Direito, respondendo

Portaria nº 432/2010

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAQUIM VIEIRA CAVALCANTE NETO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0120436-94.2010.8.06.0001 e o código 347.



CÓPIA



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO RECEBIDO EM:

12 / 08 / 10

174

DESPACHO

PROTOCOLO Nº 20.849/10

De ordem da Presidência – Portaria Nº 01/2007-GP.

À Assessoria Jurídica, para se manifestar sobre o assunto.

Fortaleza, 12/08/10


Ana Rosa Pinto de Macedo
Chefe do Gabinete

Silvania

Rua Osvaldo Cruz, 1024 – Aldeota – CEP 60.125-150 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ASSESSORIA JURÍDICA



CÓPIA

Expediente sob protocolo n.º 18.196/2009

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Entendemos que a Secretaria deve ser imediatamente informada da concessão da liminar, para que, cumprindo-a:

- a) Retire o nome do Sr. JESUÍNO RODRIGUES SAMPAIO NETO da "lista de gestores", especificamente em relação ao(s) processo(s) de contas n.º 12.693/03, no qual foi(ram) lavrado(s) o(s) acórdão(s) n.º(s) 1.755/2008;
- b) Comunique aos órgãos, anteriormente intimados do referido acórdão, que tal decisão do TCM foi suspensa, por força de medida liminar, em especial à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL;
- c) Suspenda, se ainda em trâmite, o curso do processo n.º 12.693/03, até que a liminar seja revogada ou cassada.

Realizadas as diligências, que seja este feito devolvido à ASJUR, para tomar as providências no que concerne à defesa do Estado e à suspensão da liminar.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 13 de agosto de 2010.


MÁRCIO BESSA NUNES
Assessor Jurídico



CÓPIA

PRESIDÊNCIA
Fl. 100

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO RECEBIDO EM:

13 / 08 / 10

ms

DESPACHO

PROCESSO Nº: 20.849/10

À Secretaria, para examinar a possibilidade de atender as medidas relacionadas no despacho fl. 39 em confronto com as providências adotadas decorrentes da decisão do Pleno na sessão realizada no dia 12 de agosto de 2010, nos autos do processo nº 2003.NOR.TCE.12.693/03.

Fortaleza, 13/08/10

[Handwritten Signature]
Cons. Ernesto Saboia
PRESIDENTE

Silvania

Rua Osvaldo Cruz, 1024 – Aldeota – CEP 60.125-150 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

J U N T A D A

PROCESSO Nº 12693/03

Nesta data, faço a juntada, aos presentes autos, de CÓPIA do Requerimento apresentado em 12/08/2010 pelo (a) Sr. (a) **Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes**, Procurador do Estado do Ceará, o qual foi protocolado neste Tribunal de Contas sob o nº 20849/2010, em que informa que estão suspensos todos os efeitos da(s) decisão(ões) exaradas nos presentes autos, por força do deferimento da antecipação da tutela requestada pelo autor.

Providenciados os expedientes necessários à devida comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral.

Do exposto, remetam-se os autos ao (à) GERÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, para oficiar ao Prefeito Municipal de Novo Oriente, Presidente da Câmara Municipal e ao Promotor de Justiça da Comarca, dando-lhes ciência acerca da decisão judicial acostada aos autos e, em seguida, seja suspenso o curso do processo, até que a liminar seja cassada ou revogada.

Em 16/08/10,

SECRETÁRIO